



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030073-89.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TALITA LIMA DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030073-89.2024.8.26.0003

Apelante: Talita Lima de França

Apelado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros e Banco do Brasil S/A

Comarca: Jabaquara

Voto nº 05.442

APELAÇÃO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO PRESCRITO INSERIDO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. SENTENÇA EXTINTIVA. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE PELA ENTIDADE CERTIFICADORA “ZAPSIGN”. VALIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO E DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE, DIANTE DA JUNTADA DE INÚMEROS DOCUMENTOS PESSOAIS, EM ESPECIAL EXTRATO BANCÁRIO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGÊNCIAS AFASTADAS. RECURSO PROVIDO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O

PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 123/146) objetivando a reforma da r. sentença de fls. 116/120 que, nos autos da “*ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais*”, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, com a condenação da patrona ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autora, aduzindo que a procuração apresentada não possui qualquer indício de irregularidade. Afirma que a inicial foi instruída com diversos documentos pessoais e extratos bancários que somente poderiam ter sido fornecidos pela própria apelante. Assevera que o comprovante de residência não é documento indispensável à propositura da ação. Ressalta ser injustificável a condenação da patrona ao pagamento de custas. Pugna pela anulação da r. sentença.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 166/175 e 181/204).

Recurso regularmente tempestivo e processado. Ausente de preparo, uma vez que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da Ilustre Julgadora “*a quo*”, o r.

“*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos:

Por r. decisão de fls. 62/64 foi determinada a juntada de **(i)** comprovante de residência atualizado, **(ii)** procuração com poderes específicos e declaração de próprio punho com firma reconhecida; **(iii)** documentos para análise da gratuidade da justiça;

Pois bem.

A procuração juntada às fls. 38/39 assinada eletronicamente, por meio da ferramenta “Zapsign”, indica, com precisão, o nome do advogado e número da OAB a quem a autora nomeia e constitui procurador.

É certo que a empresa “Zapsign” não é autoridade certificadora digital, mas isso não impede a utilização da assinatura no processo judicial, conforme se depreende do texto da MP nº 2.200-2/2001:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil,

desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” (g.n.).

Com efeito, a assinatura digital é uma espécie do gênero "assinatura eletrônica", conforme se depreende do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos." (g.n.).

Nessa linha de raciocínio, a **Corregedoria Geral da Justiça**, por meio do **Parecer nº 229/2024-J** (DJe 02/08/2024), considerou válida a "utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos

em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas."

Além disso, foram juntados documento de identidade RG (fls. 42/43), comprovante de endereço (fls. 44), cópia da carteira de trabalho (fls. 45/51), holerite (fls. 89/91), declaração negativa de cartão de crédito (fls. 92/94), extratos bancários (fls. 95/115), que afastam qualquer raciocínio de que a autora esteja a ignorar sua representação nos autos.

Importante ressaltar que a procuração com firma reconhecida foi excluída com o advento da Lei nº 8.952/1994 que alterou o artigo 38 do então vigente Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, referida dispensa se manteve no Código de Processo Civil de 2015, com a possibilidade inclusive de assinatura digital:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei."

Tal exigência também não consta do Estatuto da Advocacia e

a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94):

“Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.”

Assim, desnecessária se mostra a juntada de outros documentos, sendo válidos e suficientes aqueles já apresentados.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“DECLARATÓRIA – PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRIDO - INADMISSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, NO ESTADO DA ASERÇÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XXXV – PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO COM ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADA PELA EMPRESA "ZAPSIGN" – VALIDADE – APLICAÇÃO DA MP Nº 2.200-2/2001 E PARECER Nº 229/2024-J, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1007040-86.2024.8.26.0127; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025) (g.n.).

Outrossim, a juntada de comprovante de residência atualizado não constitui requisito essencial para a propositura da ação.

Nessas circunstâncias, a instrução da petição inicial com comprovante de residência apresentado pela autora às fls. 44 se coaduna com o disposto no art. 319 do CPC, sendo desnecessária a apresentação de outro.

Consigna-se que a boa-fé é presumida e apenas a má-fé depende de comprovação.

Assim, milita em favor da advogada a presunção de boa-fé e a despeito da boa intenção do Juiz “*a quo*” de coibir fraudes face às recomendações do NUMOPODE, o elevado número de demandas similares por si só, não evidencia indício de fraude, não havendo nos autos outros elementos a justificar a exigências da N. Magistrada.

Importante destacar que o termo “advocacia predatória”, que não tem previsão legal, tem sido utilizado, muitas vezes indistintamente, no âmbito do Poder Judiciário, para identificar advogados que trabalham com demandas de massa ou repetitivas, a saber, demandas de relação de consumo contra grandes fornecedores de produtos ou serviços, mormente bancos.

Advogados “predatórios” seriam aqueles que se valem da captação em massa de clientes com demandas de consumo para fazer “uso abusivo da jurisdição”. Tais clientes seriam angariados por terceiros (até mesmo em outros Estados da Federação), não teriam sequer conhecimento pessoal do advogado contratado, nem dos termos da procuração, nem da demanda que seria proposta. Seriam estas as principais características de “uso abusivo da jurisdição”.

Essas demandas têm sido identificadas no âmbito do Poder Judiciário Paulista pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE, ligado à E. Corregedoria Geral da Justiça, e cujo trabalho é monitorar,

de forma contínua, os dados sobre distribuição e movimentação processual, de modo a identificar demandas que possam impactar na rotina dos trabalhos desempenhados nas unidades judiciais (Parecer CGJ 506/2016-J). Sua função não é fiscalizar advogados, e sim colaborar para o melhor conhecimento do perfil de suas demandas, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Por isso mesmo, há que ter cuidado com sua utilização. Não se pode discriminar, "*a priori*", a defesa de direitos como "predatória", sob pena de ficar impedido, de modo flagrantemente inconstitucional, o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário.

Demandas repetitivas existem, porque as relações jurídicas, principalmente as de consumo, são repetitivas, massivas, reproduzidas comercialmente em grande escala, e, agora, potencializadas pelos meios digitais. Consequentemente, a defesa dos direitos também se tornou massiva, repetitiva, o que também reflete uma ampliação sem precedentes do acesso à Justiça.

No caso dos autos, porque não há qualquer elemento na petição inicial e documentos que deixem entrever o abuso do direito de ação, a prática de "advocacia predatória" ou ajuizamento de ação temerária, bem como a petição inicial reúne as condições de admissibilidade.

Sendo assim, de rigor a anulação da r. sentença para o regular prosseguimento do feito na Instância de origem, afastando-se a imposição de condenação à patrona referente ao pagamento das custas processuais.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para determinar a **anulação da r. sentença**, com determinação do retorno dos autos à Instância de origem, para o prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator